

Bruxelas, 28.11.2014 C(2014) 9276 final

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 28.11.2014

relativa às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos para uso humano «EMLA creme e nomes associados», que contêm as substâncias activas «lidocaína prilocaína», ao abrigo do artigo 30.º da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos EEE)

PT PT

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

#### de 28.11.2014

relativa às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos para uso humano «EMLA creme e nomes associados», que contêm as substâncias activas «lidocaína/prilocaína», ao abrigo do artigo 30.º da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos EEE)

#### A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano <sup>1</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 34.º,

Tendo em conta o parecer da Agência Europeia de Medicamentos, formulado em 25 de Setembro de 2014 pelo Comité dos Medicamentos para Uso Humano,

#### Considerando o seguinte:

- (1) Os medicamentos para uso humano autorizados pelos Estados Membros devem satisfazer as exigências da Directiva 2001/83/CE.
- (2) Após a apresentação de vários pedidos de autorizações de introdução no mercado, ao abrigo da Diretiva 2001/83/CE, de «Creme EMLA e nomes associados», os Estados-Membros adotaram decisões divergentes relativamente à autorização destes medicamentos. Em 24 de Outubro de 2013, a República Federal da Alemanha submeteu a questão ao Comité dos Medicamentos para Uso Humano, ao abrigo do artigo 30.°, n.° 1, da Diretiva 2001/83/CE.
- (3) A avaliação científica efectuada pelo Comité, cujas conclusões figuram no anexo II da presente decisão, permite concluir que as decisões divergentes dos Estados Membros relativas aos medicamentos em questão devem ser harmonizadas.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos para Uso Humano,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.

### TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

Os Estados-Membros em causa devem alterar a autorização nacional de introdução no mercado do medicamento referido no anexo I, com base nas conclusões científicas que figuram no anexo II.

#### Artigo 2.º

A autorização nacional de introdução no mercado referida no artigo 1.º deve ser alterada com base nas modificações feitas ao resumo das características do medicamento, à rotulagem e ao folheto informativo que constam do anexo III.

#### Artigo 3°

Os Estados-Membros devem ter em conta as conclusões científicas que figuram no anexo II quando procederem à avaliação da eficácia e da segurança de medicamentos que contenham «lidocaína

prilocaína» e que não constem do anexo I.

## Artigo 4º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28.11.2014

Pela Comissão Ladislav MIKO Diretor-Geral interino

> CÓPIA AUTENTICADA Pela Secretária-Geral,

Jordi AYET PUIGARNAU
Director da Secretaria
COMISSÃO EUROPEIA